



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 045/2020 6ª SESSÃO ORDINÁRIA: 07.01.2020 – 08:40h
PROCESSO Nº.: 1/1139/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201602661-8
RECORRENTE: ALKINDA SOARES DE ARAÚJO ME CGF Nº.: 06.822.599-7
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS – VENDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. O julgamento singular não apreciou com o devido apreço as questões apresentadas pela empresa na impugnação, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa. A decisão singular foi proferida sem a clareza e precisão exigidas nos artigos 50 e 51 da Lei nº 15.614/2014. NULIDADE da decisão de procedência proferida em 1ª Instância com base no art. 83, da Lei nº 15.614/2014. **RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA** para enfrentamento das questões arguidas na peça impugnatória.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE VENDAS – COTEJAMENTO COM OS REPASSES DAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO - FALTA DE APRECIAÇÃO DE FORMA CLARA E PRECISA DAS QUESTÕES APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO - RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL, APUROU-SE A FALTA DE EMISSÃO PELO CONTRIBUINTE DE DOCUMENTO FISCAL NO VALOR DE R\$74.076,64, REF. OPER. DE VENDA COM CARTÃO DE CRÉDITO OU SIMILAR NO PERÍODO DA FISCALIZAÇÃO SEM ICMS. MULTA R\$7.407,66.”

O agente fiscal aponta como dispositivo infringido o artigo 18 da Lei nº 12.670/96; sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares (fls. 03 a 06), o agente fiscal acrescenta detalhes sobre a ação fiscal, valendo destacar o seguinte:

“Analisando os arquivos de dados do contribuinte do período da fiscalização que constam da resposta à solicitação feita à Célula de Laboratório Fiscal – CELAB, da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (arquivo original em anexo), constatou-se diferença entre os valores das operações de vendas de mercadorias e prestações de serviços sujeitos ao ICMS declarados pelo contribuinte na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, em confronto com os valores informados pelas empresas Administradoras de Cartões de Crédito ou de Cartões de Débito, ou similares, relativos às transações comerciais utilizando-se esta modalidade de pagamento – TEF, sendo os valores declarados na EFD MENORES QUE OS DECLARADOS NO TEF, conforme tabela abaixo:”

O contribuinte regularmente intimado acerca do auto de infração em lide, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR de fl. 19, ingressa tempestivamente com defesa (fls. 22 a 42) e argumenta que:

1. Da nulidade do auto de infração – ausência de requisitos formais (fl.24), sob o fundamento que falta competência legal ao auditor fiscal que autorizou a ação fiscal;
2. Da nulidade do auto de infração – Da ausência de demonstração do ato ilícito (fl.31);
3. Da nulidade do auto de infração – Da ausência de prévio procedimento administrativo (fl.35);
4. Da nulidade do auto de infração – Do cerceamento de defesa (fl.37);
5. Da nulidade do auto de infração – Ausência de prejuízo ao Fisco e de penalidade específica (fl.39);

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância onde foi proferida decisão de procedência da ação fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita (fl. 52):

“EMENTA: ICMS-ST. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal decorrente de vendas com cartão de crédito ou similar, no valor de R\$ 74.076,64. Decisão com base no art. 18 da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA.

Não concordando com o julgamento singular, a empresa autuada interpõe recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários arguindo as seguintes questões: **a)** da nulidade do auto de infração - ausência de requisitos formais (fl.58); **b)** da nulidade do auto de infração – da ausência de demonstração do ato ilícito (fl.65); **c)** da nulidade do auto de infração – da ausência de prévio procedimento administrativo (fl.69); **d)** da nulidade do auto de infração – do cerceamento da de-

fesa (fl.71); **f)** da nulidade do auto de infração – ausência de prejuízo ao fisco e de penalidade específica (fl.73).

Às fls. 79 a 81 dos autos consta o Parecer de nº 07/2020, da lavra da Assessoria Processual Tributária, com manifestação pelo conhecimento do recurso interposto pelo contribuinte, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento singular, que decidiu pela procedência da acusação fiscal.

Eis, em síntese, o relatório.

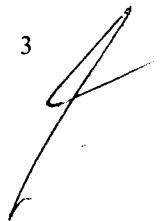
VOTO DO RELATOR

Consta no auto de infração que a empresa deixou de emitir documentos fiscais no valor de R\$ 74.076,64, referente a operações de vendas com cartão de crédito ou similar, no período abril a junho de 2012.

A empresa autuada apresentou impugnação alegando a nulidade do auto de infração fundamentada nos seguintes argumentos: **a)** o auditor fiscal da receita estadual André da Mota Castelo não teria competência para assinar o ato designatório da Ação Fiscal; **b)** consta ausência de assinatura do Supervisor da Fiscalização nas informações Complementares do auto de infração; **c)** não se fez constar no Termo de Conclusão de Fiscalização os dispositivos legais infringidos, a base de cálculo e a alíquota aplicável; **d)** a materialidade da infração não foi comprovada, não foi anexado aos autos documentos essenciais, deixando de comprovar os valores descritos na planilha fiscal de levantamento; **e)** houve cerceamento de defesa; **f)** multa com caráter confiscatório.

A julgadora singular, por sua vez, afastou a nulidade suscitada sob o fundamento que o art. 825, Inciso III, do RICMS dispensa a lavratura de Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização para os casos de “atraso ou falta de recolhimento” e, desse modo, afastou a preliminar de incompetência do auditor fiscal, de ausência de assinatura do supervisor de célula, bem como as demais nulidades suscitadas.

No recurso ordinário interposto, a recorrente reitera a existência de nulidade do auto de infração e a aplicação de multa com efeito confiscatório. Com efeito, analisando a fundamentação contida no julgamento singular, está patente que não houve enfrentamento das questões contidas na impugnação. A julgadora singular afastou todos os motivos levantados pela defesa, como motivadores de nulidade do auto de infração, sob o argumento que para a ação fiscal em causa não havia necessidade de lavratura dos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização. Ora, é preciso alertar que o Mandado de Ação Fiscal nº 2015.12392 (fl.06) é para executar auditoria fiscal plena e, nessa condição, a primeira providência é expedir o Termo de Início de Fiscalização e concluída a ação fiscal expedir o Termo de Conclusão de Fiscalização, procedimentos previstos nos artigos 821 e 8232, *caput*, do Decreto nº 24.569/97.



Pela simples leitura do julgamento singular chega-se à conclusão que as questões arguidas pela parte na defesa não foram analisadas de forma satisfatória. Dessa forma, houve violação à disposição legal que prevê a observância pelas autoridades julgadoras de primeira instância da realização de julgamento de forma clara e precisa, conforme os artigos 50 e 51 da Lei 15.614/2014. Senão, vejamos:

Art. 50. Os votos proferidos pelos Conselheiros e as decisões prolatadas devem ser fundamentadas, de forma clara e precisa.

Art. 51. A autoridade julgadora de primeira instância observará o disposto no art. 50 e quando, sob a forma expressa ou por meio magnético lavrar a decisão, encerrará o ofício judicante, podendo alterá-la, somente para corrigir, de ofício, inexactidões materiais.

No caso em apreço, entendo que há vício de nulidade na decisão singular por deixar de enfrentar de forma adequada os pontos apresentados como motivadores de nulidade do feito fiscal. Desse modo, feriu-se uma garantia processual constitucional, acarretando cerceamento do direito de defesa do contribuinte, pois o contraditório não foi efetivamente analisado, sendo aplicado ao caso, portanto, o previsto no art. 83 da Lei nº 15.614/14, que determina:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância e decidir pela NULIDADE do julgamento singular, para **RETORNAR O PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA** para novo julgamento, desta feita, com enfrentamento das questões apresentadas na impugnação, de forma clara e precisa, em observância aos artigos 50 e 51 da Lei nº 15.614/2014.

Eis o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente ALKINDA SOARES DE ARAÚJO ME e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

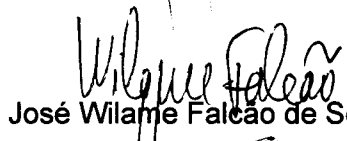
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância e decidir pelo **RETORNO A 1ª INSTÂNCIA**, para enfrentamento das questões contidas nos autos, para que seja formulado um novo julgamento de forma clara e

precisa, nos termos do voto do conselheiro relator, que embasou seu entendimento no Art. 50 e 51 da Lei 15.614/2014, referendado em manifestação oral pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário ao Parecer da Célula de Consultoria Processual Tributária. Foram votos contrários as conselheiras Mônica Maria Castelo e Antônio Helena Teixeira Gomes, que entenderam pelo não retorno dos autos, para um novo julgamento, por haver convencimento de que o julgador analisou de forma satisfatória as questões arguidas pela recorrente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de março de 2020.



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE



José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO



Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA



Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA



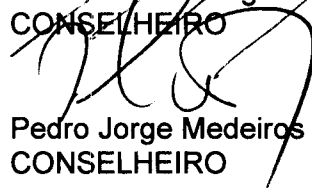
Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 02/03/2020



Carlos César Rodrigues Pierre
CONSELHEIRO



José Isaías Rodrigues Tomaz
CONSELHEIRO



Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO